



CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 01/2022

Acrescenta o §3º ao art. 314. da Lei Complementar nº 13, de 29 de dezembro de 2003, para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel.

Art. 1º O art. 314. da Lei Complementar nº 13, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 314.

§3º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata o inciso II do caput deste artigo sejam apenas locatárias do bem imóvel.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de janeiro de 2022.

Itamar José Martins
Vereador



CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Oferecemos à apreciação dos nobres pares o presente Projeto de Lei que acrescenta o §3º ao art. 314. da Lei Complementar nº 13, de 29 de dezembro de 2003, que trata do Código Tributário Municipal, visando adequar o referido diploma a nossa Carta Magna.

Em 17 de dezembro de 2021, o Deputado Arthur Lira - Presidente da Câmara dos Deputados encaminhou ao Senador Rodrigo Pacheco - Presidente do Senado Federal, através do ofício nº 1.597/2021/SGM- P, para promulgação pelo Senado Federal, a PEC - Proposta de Emenda à Constituição nº 200/16 (PEC nº 133, de 2015 – Câmara dos Deputados), que “Acrescenta o §1º-A ao art. 156 da Constituição Federal para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel”.

Considerando que a adequação proposta é necessária à segurança jurídica, contamos com a aprovação do presente projeto de lei pelos Senhores Vereadores, aos quais agradecemos antecipadamente.

Sala das Sessões, 03 de janeiro de 2022.

Itamar José Martins
Vereador



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1.597/2021/SGM-P

Brasília, 17 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PEC para promulgação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os fins constantes do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, a Proposta de Emenda à Constituição nº 200, de 2016, do Senado Federal (PEC nº 133, de 2015, nessa Casa), que "Acrescenta § 1º-A ao art. 156 da Constituição Federal para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel".

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Ofício nº 299 (SF)

Brasília, em 28 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Beto Mansur
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Proposta de Emenda Constitucional à apreciação.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à apreciação da Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda à Constituição nº 133, de 2015, constante dos autógrafos juntos, que “Acrescenta § 1º-A ao art. 156 da Constituição Federal para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel.”.

Atenciosamente,

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Acrescenta § 1º-A ao art. 156 da Constituição Federal para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel.

Art. 1º O art. 156 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 156.

§ 1º-A. O imposto previsto no inciso I do **caput** não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea “b” do inciso VI do art. 150 sejam apenas locatárias do bem imóvel.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 28 de março de 2016.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

TÍTULO IV DAS IMUNIDADES

Art. 314. São imunes dos impostos municipais:

I - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades ou delas decorrentes;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do art. 316.

§ 1º O disposto no inciso I, deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o prominente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

~~Art. 315. A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.~~

Art. 315. As entidades beneficiadas com o reconhecimento da imunidade a que se refere o artigo anterior serão isentas do pagamento de taxas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 18, de 2007)

Art. 316. O disposto no inciso III, do art. 314, subordina-se à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

~~I - não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado; (Revogada pela Lei Complementar nº 18, de 3 de janeiro de 2007)~~

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º, do art. 314, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere o inciso III, do art. 314, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constituintes.

Art. 317. Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do art. 1